



Câmara dos Deputados  
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

REP-04/2011

Ofício 2/2011/CFFC-P

Brasília, 12 de abril de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MARCO MAIA**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

**Assunto: Numeração de Representação.**

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, solicito a Vossa Excelência providências para, nos termos do art. 137, *caput*, combinado com o art. 253 do RICD, numerar e publicar Representação de autoria da empresa VP Serviços Terceirizados Ltda., por meio de seu Representante Legal, Senhor Leandro Augusto Almeida Batista, que apresenta denúncia contra o Ministério da Saúde e o Hospital da Lagoa, no Rio de Janeiro, acerca de suposto favorecimento ao grupo FACILITY, no Pregão Eletrônico 003/2011, Processo Administrativo 33408.000961/2010-71.

Atenciosamente,

  
—Deputado **SÉRGIO BRITO**  
Presidente

Set. Geral da Mesa SFRO 14/Abr/2011 - 20:32  
Ponto: 4553  
Ass.: Mariana  
Comissão



Avenida General Justo, 335 - 8º Andar – Centro  
CEP 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ  
Tel.: (21) 2217-1915 – Fax: (21) 2220-2713

AO  
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA  
DOS DEPUTADOS.

REP-04/2011

**VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 04.607.444/0001-40, com sede na Avenida General Justo, 335 – 8. Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seu Representante Legal Leandro Augusto Almeida Batista, brasileiro, casado, Coordenador Comercial, com domicílio comercial à Avenida General Justo, 335 – 8. Andar - Centro – Rio de Janeiro – RJ, portador da Carteira de Identidade n. 10697305-0 IFP/RJ, e do CPF/MF n. 074.582.687-35 vem respeitosamente à presença de V. Ex.<sup>a</sup> propor a competente

#### REPRESENTAÇÃO

com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, Art. 32 inciso VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e inciso III do Art. 4º da Lei 7.295/88, com vistas a requerer a reforma de decisão equivocada que traz em seu bojo grave lesão ao erário, sob os fundamentos e fatos expostos a seguir:

|                                                       |                                              |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| <b>Comissão de Fiscalização Financeira e Controle</b> |                                              |
| <input type="checkbox"/> CÓPIA                        | <input checked="" type="checkbox"/> ORIGINAL |
| Recebido em <u>6 / 4 / 11</u> As <u>18:00</u>         |                                              |
| <u>Marcelo</u>                                        | <u>6559</u>                                  |
| Nome Legível                                          | Nº de Ponto                                  |

## **01 – Do Cabimento da Presente Representação**

No caso em voga observa-se, pelos fatos que serão expostos, a utilização indevida de verbas federais para pagamento de serviços decorrentes de licitação irregular, manipulada visando favorecer a empresa FACILITY.

Sendo assim, satisfeitos os requisitos para admissibilidade da representação, e esgotados os meios administrativos para correção do ato ora guerreado, o Autor **REPRESENTA** contra o MINISTÉRIO DA SAÚDE, através do **HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA**, face serem essas as autoridades que conduzem o processo de licitação pública por Pregão Eletrônico 003/2011, Processo Administrativo 33408.000961/2010-71. A condução do processo revelou condutas ilícitas que afrontam sobremaneira os princípios da legalidade, moralidade, probidade administrativa dentre tantos outros que iluminam a Lei 8.666/93.

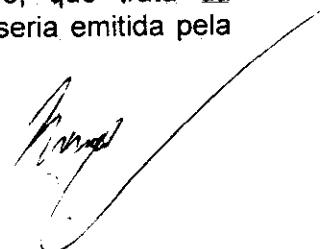
Os atos administrativos que ofenderem a boa administração - aqueles que violarem a ordem institucional, o Bem Comum, os princípios de justiça e equidade, podem e devem ser invalidados pela própria Administração. Assim tem a presente a intenção de servir de veículo para a ora representante exibir ao conhecimento da Autoridade Competente situação que reputa em desconformidade com o Direito, na expectativa de que essa Autoridade, no exercício de sua competência, tome as providências necessárias ao restabelecimento da boa ordem jurídica, comprometida no caso ora em voga. Com efeito, é com a presente que a ora Representante busca assegurar a legalidade da atuação da Administração.

## **02 – Breve relato dos fatos**

O **HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA** decidiu por proceder a abertura de licitação pública, pela modalidade de *Pregão Eletrônico*, visando a "contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Limpeza Técnica em ambiente hospitalar".

Abertas as propostas na sessão pública, passou-se à fase de lance, onde todas as proponentes tiveram a oportunidade de ofertar seus melhores preços. Então a ora Representante alçou-se ao primeiro posto na classificação oferecendo ainda, após o término da fase de lances, uma razoável redução de preços. Convocada a apresentar os originais de sua proposta de preços readequada ao valor final ofertado no Pregão e de seus documentos de habilitação, assim o fez tempestivamente.

No entanto, após análise dos documentos apresentados feita pelo Pregoeiro e por "Setores Técnicos" do Órgão Licitador, a proposta de preços foi achada conforme, tendo sido classificada, mas os documentos de habilitação da Representante foram considerados insuficientes para atendimento ao pedido no edital, mais especificamente os itens 59.1 do Edital, que trata da comprovação de Capacitação Técnica, item no qual o órgão agiu totalmente à margem da Lei, limitando a possibilidade de comprovação de capacidade técnica adequada apenas à própria executante dos serviços; e 59.6, que trata da necessidade de apresentação de uma "Licença de Funcionamento" que seria emitida pela



ANVISA, a qual sequer existe.

Transcorridas as demais fases do pregão eletrônico, decidiu-se pela aceitabilidade da proposta de concorrente que ofertou preço maior que o praticado pela ora Representante. Declarado o vencedor, abriu-se prazo para recurso. Esta Representante manifestou tempestiva e motivadamente sua intenção de recorrer, por não concordar com a fundamentação de sua desclassificação. Após transcorrido o prazo de razões e contra-razões recursais, optou o Pregoeiro por manter seu julgamento equivocado, ignorando as contundentes razões espalhadas no Recurso Administrativo, e que tornariam imperiosa a reforma da decisão objurgada.

### **3 – Dos indícios de formação de CARTEL**

Para piorar a situação ainda mais e exacerbar as notas de irregularidade que permeiam o processo ora em voga, temos o fato de que o rigor e mesmo os argumentos utilizados no julgamento da documentação da Representante não fora o mesmo daquele aplicado na verificação dos documentos da empresa declarada vencedora do processo, que parece ter sido agraciada com a inexplicável boa vontade do julgador.

Ao longo do processo, observe-se que a licitante FACILITY seria inabilitada no certame caso o julgador utilizasse o mesmo critério direcionado a essa que ora Representa.

Além dos problemas vastamente demonstrados quando do julgamento dos documentos da Representante, cabe enfatizar outro aspecto bastante significativo do referido pregão

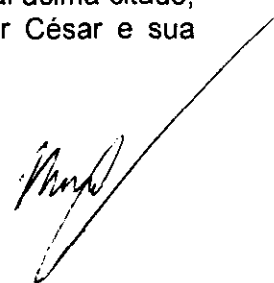
As empresas do grupo FACILITY, em especial seu sócio majoritário o Sr. Arthur César de Meneses Soares Filhos, é réu no processo criminal número 0444514.19.2010.8.19.0001 que tramita perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sobre a acusação de CARTEL. Bom apenas para ilustrar o que significa isso, segue a transcrição do trecho da Lei 8.137/1990, que *“define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”*:

*“Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:*

*I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:*

*a) ajuste ou acordo de empresas;”*

Só para ilustrar ainda mais essa informação, segue abaixo a decisão da juíza CRISTINA DE ARAUJO GOES LAJCHTER, proferida no dia 19/01/2011 no processo criminal acima citado, onde ela aceita plenamente as denúncias de CARTEL contra o Sr. Arthur César e sua Diretora Financeira Eliane.



“Processo n. 0444514-19.2010.8.19.0001

*Decisão*

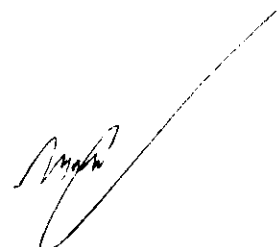
*Em longa peça acusatória, sustentada nos 07 (sete) volumes e seus apensos que compreendem o processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público, são denunciados Artur Cesar de Menezes Soares Filho e Eliane Pereira Cavalcante como incurso nas penas do art. 4º, inciso I, a, da Lei 8137/90, porque, no esteio de uma sequência de fatos descritos e articulados que teriam ocorrido no período de 2003 a 2009, abusaram do domínio econômico, dominando o mercado de serviços do DETRAN-RJ, eliminando parcialmente a concorrência mediante ajuste entre empresas associadas ao Sindicato de Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro.*

...  
*Verifico que a denúncia narra de forma pormenorizada a conduta de outras sociedades empresárias, que supostamente fariam parte do cartel implementado junto ao DETRAN-RJ visando obter o monopólio das licitações efetuadas por aquele órgão.*

...  
*Diante do exposto, com este escopo, e velando pela obediência ao princípio da obrigatoriedade, aplico o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal e determino o encaminhamento dos autos Exmo Sr. Procurador Geral de Justiça. Encaminhem-se”.*

É perceptível a conveniência da inabilitação da única empresa que confrontou a licitante FACILITY na fase de lances. Todas as outras se limitaram a cotar preços próximos da estimativa do edital e não deram lances durante todo o período em que o pregão ficou aberto. No resultado transcrito abaixo, pode se reparar a distância dos preços que essa Representante apresentou e o das empresas que se apresentaram com preços estimados ou próximos dele:

- 1 – VP – R\$ 662.500,00;
- 2 – FACILITY – R\$ 665.833,33;
- 3 – FERLIM – R\$ 777.500,00;
- 4 – DINAMICA – R\$ 777.610,16;
- 5 – LOCANTY – R\$ 777.610,16;
- 6 – PLANSUL – R\$ 777.610,16;



7 - MASAN - R\$ 777.610,16.

Fica claro que se a ora Representante não tivesse participado do certame, a licitante FACILITY obteria a primeira colocação com apenas alguns poucos centavos abaixo da estimativa, o que representaria um prejuízo de quase R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio) de reais em um ano aos cofres públicos.

Vale citar também que o resultado final do presente processo Pregão trouxe prejuízo ao erário. Tomando como exemplo o Pregão 022/2010, promovido pelo HOSPITAL GERAL DE IPANEMA em setembro de 2010, visando contratar os mesmos serviços de Limpeza e Conservação, temos que a licitante FACILITY foi a vencedora do certame, com média de custo por funcionário de R\$ 2.360,00 (dois mil, trezentos e sessenta reais). Para os mesmos serviços que ora foram licitados, a mesma empresa ofertou, para serviços equivalentes em complexidade, o custo unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou um custo 70% maior.

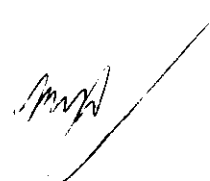
Interessante notar que sendo assim, o panorama que ora se observa é o de que uma empresa, atual prestadora dos serviços que é acusada criminalmente de ser formadora de CARTEL, participa de uma licitação onde se apresentam também para o processo licitatório diversas outras empresas que fazem parte do vasto material acusatório do competente trabalho elaborado pelo MPERJ como empresas pertencentes a grupos que supostamente se submetem as ordens do Sr. Arthur. Essas empresas, durante o pregão eletrônico, se limitam a registrar os seus preços no valor da estimativa do edital ou bem próximo dele, durante todo o tempo de duração do pregão eletrônico não apresentam nenhuma disposição de participação, não oferecendo um único lance, servindo apenas de figurantes para "composição" do processo. Vistos assim, esses fatos já apresentam-se como suficientes para se levantar algumas suspeitas que devam ser apuradas em nome dos interesses da coisa pública.

#### **DO PEDIDO**

Pelo exposto, restou comprovada a absoluta falta de sustentação legal dos procedimentos adotados na condução do processo em apreço.

Como tal decisão equivocada não representou ato falho que se extingue em si, mas também traz consigo significativa lesão ao Erário Público, vale-se a ora Representante da presente para requerer a Tutela desta Egrégia Câmara Federal na situação ora guerreada, para as ações que ora fazem-se necessárias:

- A requisição, através do Tribunal de Contas da União, de inteiro teor do processo administrativo em apreço;
- A audição dos responsáveis pela condução do processo promovido pelo Hospital Federal da Lagoa, acerca das irregularidades e indícios de favorecimento da empresa FACILITY;
- A solicitação ao Ministério Público Estadual para que forneça cópia dos autos do processo





Avenida General Justo, 335 - 8º Andar – Centro  
CEP 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ  
Tel.: (21) 2217-1915 – Fax: (21) 2220-2713

em que a licitante FACILITY aparece como beneficiária de esquemas de superfaturamento e direcionamento de licitações, o que conduz à inidoneidade da empresa e seu afastamento das contratações do poder público;

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2011.



**VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

Leandro Augusto Almeida Batista  
Coordenador Comercial